

Publicação em 13/11/07
Gardini
Secretaria de Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

Processo TC Nº 01530/02

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO. Exercício de 2002. Pelo conhecimento, em razão da sua tempestividade e, no mérito, pelo provimento parcial.

ACÓRDÃO APL TC Nº 728/2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 01530/02, no tocante ao **Recurso de Reconsideração**, interposto por **José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima**, prefeito municipal de Livramento, objetivando a reformulação do Parecer TC PPL Nº 062/2006 e dos Acórdãos APL TC nº 352/06 e 353/06, relativos à prestação de contas de 2002;

CONSIDERANDO que, na sessão plenária do dia 31 de maio de 2006, este Tribunal apreciou as Contas Anuais do citado prefeito do município de Livramento, emitindo o **Parecer TC PPL Nº 062/2006**, Contrário à aprovação das contas e os **Acórdãos APL TC Nºs 352/2006 e 353/2006**, com imputação débito no valor de R\$ 32.560,90 e multa pessoal ao prefeito (R\$ 2.534,15), todos publicados no DOE em 15/07/06, dando como remanescente as seguintes irregularidades:

- 1) Previsão da receita para o exercício de 2002, superior em 118,46%, quando comparada a arrecadação do exercício com a do ano anterior;
- 2) Balanço orçamentário com "déficit" equivalente a 12,07% da receita orçamentária arrecadada;
- 3) Balanço Patrimonial com déficit financeiro, no valor de R\$ 804.983,18;
- 4) Aumento da dívida municipal em 79,43%;
- 5) Realização de despesas sem prévio procedimento licitatório, correspondente a 6,11% do total de despesas do município;
- 6) Equipamento odontológico, único no município, não funcionava desde de março de 2002;
- 7) Disponibilidades financeiras insuficientes para honrar os compromissos a pagar de curto prazo;
- 8) Gastos com serviços de terceiros acima do percentual relativo ao exercício de 1999;
- 9) Não atendimento aos limites constitucionais da Educação, com aplicação de apenas de 18,50% na MDE;
- 10) Percentual de retenção (7,02%) de recolhimento (6,74%) previdenciário abaixo do exigido pelo órgão competente (INSS);
- 11) Não atendimento aos limites constitucionais dos gastos do FUNDEF, com aplicação de apenas 45,31% em remuneração do magistério, entendido pelo Relator como sendo de 50,26%, com a exclusão do saldo transferido de 2001 informado pela Auditoria como sendo de R\$ 79.303,37 e incorretamente considerado nos cálculos do índice original;
- 12) Movimentação irregular com transferência de recursos na conta do FUNDEF, no valor de R\$ 48.731,69;
- 13) Realização de Obras com a Construtora Esplanada, no valor de R\$ 119.280,00, irregular perante o Fisco Estadual e com endereço fictício;
- 14) Despesas irregulares no valor de R\$ 8.000,00;
- 15) Devolução de cheques sem provisão de fundos, acarretando pagamento de tarifas e juros, no valor de R\$ 850,12;
- 16) Demolição de quadra desportiva sem autorização legislativa;
- 17) Aquisição de alimentos a Empresa Acre para pessoas carentes, no valor de R\$ 30.040,90, sem a devida distribuição aos beneficiários, dos quais não existe comprovação de recebimento na prefeitura de R\$ 24.560,90;
- 18) Aquisição de ônibus escolar para transporte de estudantes, com recursos do FUNDEF, utilizado, também, para transportar passageiros comuns, de Livramento a Campina Grande;
- 19) Inexistência do estabelecimento da Empresa DJ Construções Ltda, contratada para pintura de prédios públicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01530/02

- 20) Excesso de gastos com festas juninas, no valor de R\$ 94.650,00;
- 21) Comissão de licitação contendo parentes do prefeito e servidores comissionados;
- 22) Anti-economicidade na locação de veículos com a empresa USA Veículos Ltda., no valor de R\$ 45.544,00, montante correspondente ao preço de dois veículos populares, além de ausência de licitação da despesa;
- 23) Despesas indevidas com transportes de estudantes com o Sr. Claudenor Justino, no valor de R\$ 8.652,00, tendo em vista ser o veículo contratado do tipo passeio (GOL);
- 24) Merenda adquirida em quantidade insuficiente para a totalidade do corpo discente, ocorrendo distribuição irregular/ausência;
- 25) Pagamentos vultosos à Empresa Dental Viana, relativos à material odontológico, cujo equipamento opera desde março/2002;

CONSIDERANDO que o interessado, inconformado, interpôs Recurso de Reconsideração, fls. 3357/3378, objetivando a retificação das decisões proferidas, para o fim de tornar inexistentes as irregularidades remanescentes, com exclusão da multa e das responsabilidades impostas, bem como improcedente a denúncia (Proc. TC nº 3281/03) cujas irregularidades foram consolidadas as da citada PCA, requerendo a aprovação em sua totalidade das contas relativas ao exercício de 2002;

CONSIDERANDO que a Auditoria com base na documentação anexada ao recurso, concluiu que: (a) foram sanadas as falhas relativas ao percentual de retenção (7,02%) de recolhimento (6,74%) previdenciário abaixo do exigido pelo INSS (item "10"); devolução de cheques sem provisão de fundos, acarretando pagamento de tarifas e juros, no valor de R\$ 850,12 (item "15"); excesso de gastos com festas juninas (item "20"); (b) o índice de aplicação em MDE passou de 18,50% para 21% (item "9") e os gastos do FUNDEF, representaram 53,89% (item "11"), ambos, contudo, ainda abaixo do constitucionalmente exigido; (c) foram mantidas as demais irregularidades constantes dos atos atacados, tendo em vista a ausência de qualquer elemento capaz de alterar o entendimento anteriormente exarado;

CONSIDERANDO que por ocasião as sustentação oral da defesa, na sessão plenária de 12/09/2007, foram apresentados argumentos e documentos que, no entender do relator poderiam sanar total ou parcialmente itens das irregularidades, sendo o processo adiado para a presente sessão, com exame da Auditoria, tendo o órgão de instrução, após exame, alterado apenas o índice do FUNDEF para 55,61%, ainda abaixo do mínimo constitucionalmente exigido, mantidas as demais conclusões;

CONSIDERANDO que a Auditoria em novo complemento de instrução (fls. 4260) examinou a exclusão de gastos com precatórios, no total de R\$ 104.966,89 alegados na defesa, tendo conluído que apenas R\$ 45.413,97, referiam-se a ex-servidores da educação, os quais agora computados, alteraram o índice do MDE de 21,00% para 22,72% - também abaixo do mínimo constitucional de 25%;

CONSIDERANDO que o Relator acolhe as justificativas apresentadas pelo interessado no tocante aos itens "1", "7", "8", "18" e "23", merecendo contudo recomendação desta Corte de Contas para não repetição em exercícios futuros, e que, relativamente ao recolhimento do valor de R\$ 850,12, decorrente do pagamento de tarifas e juros pela devolução de cheques sem provisão de fundos (item "15"), entende que apenas houve o cumprimento de deliberação constante de decisão plenária;

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Parecer oral da Procuradoria Geral, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01530/02

ACORDAM os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, em:

- a) **tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração**, interposto por José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, prefeito do município de Livramento, exercício de 2002, em face da sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, para o fim de modificar as decisões consubstanciadas no **Acórdão APL TC Nº 353/2006**, considerando sanadas as irregularidades relativas aos itens "1", "7", "8", "10", "18", "20" e "23" e alterar o índice de aplicação em MDE elevando para 22,72 % (item "9") e os gastos do FUNDEF, para 55,61% (item "11"), ambos, contudo, ainda abaixo do constitucionalmente exigido;
- b) **manter** as demais decisões recorridas, constantes do **Parecer TC PPL Nº 062/2006** e dos **Acórdãos APL TC Nºs 352/2006 e 353/2006**, inclusive Parecer Contrário à aprovação das respectivas contas; bem como a responsabilização pelo débito no valor de R\$ 32.560,90, sendo: R\$ 8.000,00 referente a despesas irregulares (item 14) e R\$ 24.560,90 relativo a aquisição de alimentos a Empresa Acre para pessoas carentes, sem comprovação de recebimento na prefeitura (item 17);
- c) **renovar** o prazo de sessenta 60 (sessenta) dias ao prefeito acima mencionado, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento voluntário, sendo o valor correspondente a imputação de débito de R\$ 32.560,90 aos cofres da Prefeitura Municipal, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 71, § 4º, da Constituição Estadual, e a multa de R\$ 2.805,10 (Portaria nº 039, de 31/05/2006), à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a ação ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento, com intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- d) **fixar novo prazo de 30 dias**, contados a partir da publicação do presente Acórdão, para **reposição** da importância de R\$ 73.819,57, referente a despesas realizadas pelo município com recursos do FUNDEF, em finalidades incompatíveis com o seu objeto, que, em razão do encerramento da vigência desse Fundo em 31/12/2006, deve ser recolhida à conta específica no Banco do Brasil, com registro contábil individualizado, para que seja aplicada na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, através de dotações consignadas na legislação orçamentária, nos termos da EC 53, LC 101/2000, Lei 11.497/07 e Nota Técnica do Tesouro Nacional 706/200, não permitida ao gestor a utilização dos recursos em finalidade diversa, em razão de vinculação legal;
- e) **recomendar** ao gestor estrita obediência aos preceitos constitucionais, legais e normativos, Resoluções e Normas do TCE-PB, tendo como objetivo a não repetição da falhas apontadas nos presentes autos, em especial as relativas aos itens "7", "8", "18" e "23" anteriormente enumerados.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TC.PLENÁRIO MIN. JOÃO AGRIPINO, em 03 de outubro de 2007.

Antônio Alves Viana
Conselheiro Presidente

Fui presente:

Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral

Marcos Ubiratan Guedes Pereira
Conselheiro Relator